

O princípio da insignificância no direito ambiental

Aparecida de Cássia Mota Martins¹

Frederico Ribeiro de Freitas Mendes²

Maurício da Cunha Savino Filó³

Resumo

A Constituição da República de 1988 ampliou seu texto legal incluindo normas específicas no sentido de amparar um bem jurídico indisponível e de vital importância para a sobrevivência do homem, o meio ambiente, garantindo, dessa forma, a eficácia das leis no ordenamento jurídico brasileiro. Frente à nova tendência mundial e diante do novo paradigma constitucional inserido no Brasil no ano de 1988, sentiu-se a necessidade de melhor adequar a legislação, buscando alternativas para se aplicar sanções justas, de forma a não cometer excessos ou abrir brechas na lei que isentasse os grandes infratores. O princípio da insignificância no Direito Ambiental surgiu com a finalidade de minimizar uma possível rigidez, trazendo consigo dois elementos essenciais para sua comprovada aplicação: razoabilidade e proporcionalidade. Devido à sua importância, reflete-se o instituto em comento e sua aplicação pelo Poder Público, conforme será exposto.

Palavras-chave: meio ambiente; princípio da insignificância; direito penal; eficácia.

Abstract

The Federal Constitution of 1988 extended its legal text including specific norms in the direction to support an unavailable legally protected interest and of vital importance for the survival of the man, the environment. To guarantee the effectiveness of the laws the Brazilian legal system felt the necessity to evolve searching alternative to apply sanctions jousts, of form not to commit excesses or to open breaches in the law that isentasse the great infractors. The beginning of the Insignificance in the Enviromental law it appeared with the purpose to minimize a possible rigidity, bringing I obtain two essential elements for its proven

¹ Estudante do 6º Período de Direito na Universidade Presidente Antonio Carlos (UNIPAC) em Betim/MG.

² Professor Universitário da Universidade do Sul de Santa Catarina, Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado.

³ Professor Universitário da Universidade do Extremo Sul Catarinense, Mestre em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos, Especialista em Direito Processual e Bacharel pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Advogado.

application: reasonability and proportionality. Due to its importance, the institute is reflected in comments and its application for the Public Power.

Keywords: environment; principle of the insignificance; criminal law, effectiveness.

Sumário

Introdução – 1. A evolução histórica do Direito Ambiental - 2. O Direito Ambiental -3. Breves considerações sobre o Direito Penal – 4. Princípio da insignificância – 5. Aplicabilidade do princípio da insignificância no Direito Ambiental – Considerações finais - Referências.

Introdução

O objetivo deste artigo é provocar questionamentos referentes à execução de sanções penais severas a determinadas condutas que, embora sejam consideradas criminosas pelo Direito Ambiental, são irrelevantes em face de determinados delitos consideravelmente catastróficos. Nesse ensejo, é fundamental a análise do tema sob um novo prisma, com a pretensão que o presente trabalho demonstre a real importância da aplicabilidade do princípio da insignificância na órbita do Direito Ambiental, bem como suas consequências jurídicas.

1. A evolução história do Direito Ambiental

A estreita relação do homem com o ambiente em que habita vem apresentando grandes mudanças, a partir do crescimento demográfico e conseqüente aumento na exploração dos recursos naturais, justificados pela necessidade de sobrevivência. O cenário natural foi marcado pelo aumento no índice de extinção de espécies, alterações climáticas e escassez de recursos ambientais renováveis e não renováveis. Em resposta à crescente degradação do meio, surgem os danos ambientais que, não raras vezes, são irreversíveis ou imensuráveis. Priscilla Nogueira Calmon de Passos, explicando a preocupação com o meio ambiente, afirma que:

Essa constatação, de que os recursos naturais são necessários para a satisfação das necessidades humanas, na mesma proporção em que também sofrem os custos decorrentes desta utilização traz à tona no cenário mundial uma preocupação com a possibilidade de extinção da vida, inclusive humana, na Terra. (2009, p.3).

Dentro desse contexto, a preocupação em se garantir um meio ambiente saudável e equilibrado se fez freqüente, motivo pelo qual a humanidade lançou-se em busca da chave de convivência harmônica com o planeta, que lhe permita melhoria da qualidade de vida.

No ano de 1972 se deu em Estocolmo (Suécia), a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, promovida pela ONU. A conferência representou o primeiro grande passo da sociedade em direção a responsabilização de suas ações pela saúde do meio ambiente, trazendo a discussão a um nível global.

Nesse sentido, Passos explica que:

Admitidos os avanços ocorridos após a Conferência de Estocolmo, pode-se afirmar que estes se deram em nível nacional, pois institucionalizaram a proteção do meio ambiente na maioria dos países através da criação de órgãos estatais, agências e ministérios ligados à questão ambiental, sem contar que no âmbito das sociedades civis o debate igualmente se acelerou após 1972. (2009, p.17).

Após vinte anos da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorreu no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. A Eco-92, como é conhecida, representa um marco histórico no debate sobre os princípios fundamentais que regem a procura da sociedade em aliar o desenvolvimento com a prática sustentável.

Durante os debates da Eco -92, ficou estabelecida a Agenda 21, que é um documento de cooperação internacional sobre recursos hídricos, resíduos tóxicos, transferência de recursos e tecnologias para os países pobres, norteia as ações locais e globais em busca da manutenção da vida da sociedade em harmonia com o meio ambiente.

Sobre esse evento, Alves comenta: “A participação de entidades organizadas da sociedade civil, fora vital não somente para a convocação e preparação da conferência, mas também para a focalização de atenções nacionais e internacionais em sua realização” (2001, p.72).

A crescente preocupação social com as questões ambientais influenciou a comunidade internacional e as legislações constitucionais e infraconstitucionais de diversos países a enveredar para a elaboração de normas de proteção do meio ambiente.

A fim de promover o entendimento entre desenvolvimento e sustentabilidade, o Direito Ambiental se mostra como um instrumento para a regulação das atividades humanas que possam interferir na saúde do meio ambiente, mostrando-se como instrumento de extrema importância para a busca pela harmonia entre as ações antrópicas e a integridade do meio natural.

2. O Direito Ambiental

O primeiro passo, ao se falar de Direito ambiental, é compreender qual é o objeto de sua ciência, ou seja, entender o que é meio ambiente em todas as suas vertentes. O art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/91, prescreve o conceito legal de meio ambiente, senão vejamos: “É o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem química, física e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O Direito Ambiental é o ramo do Direito que regula as atividades humanas que possam degradar o meio ambiente a fim de protegê-lo, além de reger a legislação específica voltada para a proteção do patrimônio ambiental.

A fim de assegurar o direito intergeracional ao meio ambiente saudável, a Constituição da República dispõe no *caput* do artigo 225 que:

Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Mesmo anteriormente à Constituição, a fim de se atender a crescente demanda por uma legislação que garantisse a integridade do ambiente, foi promulgada a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente. O mesmo diploma legal institui o licenciamento como instrumento de execução da política ambiental, introduzindo os estudos ambientais para análise dos impactos. Adota, dessa forma, o princípio “poluidor-pagador”, obrigando o infrator a recuperação do ambiente degradado. Cria também o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), com os seus órgãos licenciadores federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, instituindo, por último, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

Após esta primeira etapa, em que a preocupação era inserir a questão ambiental no ordenamento jurídico, a Constituição da República de 1988 (CR/88) consolidou a defesa dos direitos ambientais, conforme explica o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Antônio Herman Benjamin:

Uma Constituição que, na ordem social (o território da proteção ambiental, no esquema de 1988), tem como objetivo assegurar "o bem-estar e a justiça social" (art. 193), não poderia mesmo deixar de acolher a proteção do meio ambiente, reconhecendo-o como bem jurídico autônomo e recepcionando-o na forma de sistema, e não como um conjunto fragmentário de elementos; sistema esse que, não custa repetir, organiza-se na forma de uma ordem pública ambiental constitucionalizada. (2011, p. 84).

3. Breves considerações sobre o Direito Penal

A concepção atual do Direito Penal no Brasil e no mundo demonstra que este é a *ultima ratio* do direito, uma vez que tem como objetivos prevenir condutas criminosas (prevenção geral) e garantir a aplicação da lei e a reinserção do condenado na sociedade (prevenção especial).

A CR/88 em diversos incisos do art. 5º prevê direitos indisponíveis do cidadão, que tem como objetivo primordial estruturar e delimitar o poder político do Estado a fim de garantir os direitos fundamentais do cidadão atuando, dessa maneira, como disciplinador, fixando pautas do comportamento interindividual, obrigando os cidadãos ao cumprimento das regras impostas. Canotilho, com maestria que lhe é peculiar, explica que:

Essa vinculação jurídica à constituição implica dizer que a proteção jurídica do cidadão não é apenas pelo juiz, mas também contra o juiz, dado que este detém poderes públicos e é vinculado aos direitos fundamentais. (1993, p.388).

A aplicação e a defesa dos direitos individuais, que são cláusulas pétreas,⁴ demonstram o papel fundamental do Poder Judiciário, já que este é o legitimado a declarar e efetivar a norma diante das pretensões referentes aos direitos e interesses regidos por normas de extrema indisponibilidade, como o Direito Ambiental, por exemplo. Nesse sentido, explica Renato Marcão:

No estado atual da civilização jurídica, ninguém pode negar ao juiz a faculdade de afeiçoar a rigidez da lei ao progressivo espírito da sociedade, ou de imprimir ao texto legal a possível elasticidade, a fim de atenuar os contrastes que acaso surjam entre ele e a cambiante realidade. Já passou o tempo do rigoroso tecnicismo lógico, que abstraía a lei do seu contato com o mundo real e a consciência social. (2009, p. internet).

Parte-se do pressuposto que o Direito Penal deveria agir somente quando os outros ramos do direito não conseguissem solucionar a demanda. Pequenos danos (delitos) não deveriam ser objeto de interferência do direito penal, tendo em vista que o direito civil ou administrativo, por exemplo, seriam aptos a resolver a demanda sem que houvesse cominação de pena. Dessa forma, passa-se a analisar a importância da atuação do Direito Penal em relação a condutas socialmente irrelevantes ou de baixa relevância surgindo, a partir desse contexto, a nova perspectiva da aplicação Princípio da Insignificância no Direito Penal em se tratando de questões ambientais.

⁴ Entende-se como aquelas que não podem ser restringidas ou suprimidas, podendo ser apenas ampliadas.

4. Princípio da insignificância

Tendo em vista sua utilidade na realização dos objetivos sociais traçados pela moderna política criminal, o princípio da insignificância foi redescoberto e apresentado em 1964 pelo jurista Claus Roxin e, desde então, tem encontrado ampla acolhida em nossa doutrina e jurisprudência.

Trata-se, pois, de uma forma de redução do âmbito de aplicação da tipicidade legal, chocando-se com a tipicidade conglobante (antinormatividade), tornando a conduta manifestamente atípica por exclusão da tipicidade material (ZAFFARONI, 2004).

O reconhecimento do princípio da insignificância já é reconhecido plenamente na jurisprudência brasileira. Para tanto, cita-se um caso recente, onde um cidadão que havia sido condenado de forma excessiva conseguiu a concessão do *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública, conforme a seguinte ementa:

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado contra julgamento colegiado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que denegou o HC 70.531/MS, de relatoria do E. Ministro Paulo Gallotti. Narra a inicial que o paciente foi denunciado como incurso no art. 155, do Código Penal e condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão e 18 dias-multa, caput, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, negada a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão de ter subtraído para si 5 blusas infantis, no valor total de R\$10,95, peças de roupa que foram devolvidas de pronto à vítima. (STJ, HC 70.531, 2010).

O episódio gerou polêmica no meio jurídico e a Ministra Ellen Gracie, do Supremo Tribunal Federal (STF), deu provimento ao respectivo *habeas corpus* impetrado pela inconformada Defensoria pública fundamentando a sua decisão, nos seguintes termos:

Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Concluindo, acrescentou, ainda: “Considero na linha do pensamento jurisprudencial mais atualizado que, não ocorrendo ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, por mínima (ou nenhuma) a lesão, há de ser reconhecida a exclusão de atipicidade representada pela aplicação do princípio da insignificância. (STF, HC 102080, 2010).⁵

Com base na decisão do STF acima mencionada, constata-se que são requisitos objetivos para configurar a insignificância do delito a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do

⁵ No mesmo sentido, HC 92.961/SP (julgado em 11.12.2007) e HC 95.742/RS (julgado em 13.03.2009).

comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Por outro lado, existe uma grande celeuma em relação aos requisitos subjetivos da insignificância.

A Primeira Turma do STF entende que a reincidência e os maus antecedentes seriam utilizados como filtros para configurar a insignificância, demonstrando, portanto, maior rigor.⁶ Já a Segunda Turma do STF, com posicionamento oposto ao da Primeira Turma, com uma visão garantista, entende que somente seria possível analisar os requisitos objetivos, uma vez que os elementos subjetivos somente poderiam ser analisados caso integrassem o tipo penal.⁷

É importante salientar que o delito insignificante ou de bagatela não deve ser confundido com crimes de menor potencial ofensivo. Estes últimos são definidos pelo art. 61 da Lei n.9.099/95 e submetem-se aos Juizados Especiais Criminais, não podendo a ofensa ser apontada como insignificante, pois possui gravidade ao menos perceptível socialmente, o que repele a incidência do princípio em questão.

Contudo, a insignificância da contravenção penal somente poderá se definir em face das peculiaridades do caso concreto. A sua análise exige alto grau de responsabilidade, bom senso e maestria por parte dos operadores do direito. Tratando-se de crime ambiental, a situação muda de figura, uma vez que não existe consenso entre os magistrados sobre a possibilidade da aplicação do referido princípio.

5. Aplicabilidade do Princípio da Insignificância no Direito Ambiental

Devido às estatísticas que denunciavam a degradação ambiental e negligência governamental no Brasil durante a Conferência da Eco92, foi editada a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, quando o Ordenamento Jurídico brasileiro passou a instituir penas contra crimes ambientais e debater a responsabilidade civil dos fraudadores. José Augusto Lindgren Alves explica que:

Com seu aspecto colorido e festivo, embora muitas vezes denunciando fatos trágicos, o Fórum Global das ONGs, ao acolher indivíduos das mais diversas regiões do planeta no Aterro do Flamengo, atraiu tanto ou mais interesse dos meios de comunicação quanto a conferência intergovernamental no Riocentro. Desdobrado em vários eventos com forte apelo à imaginação, como o encontro de mulheres no “Planeta Fêmea”, a celebração das culturas indígenas na reunião denominada “Índio 92”, a “Árvore da Vida” enfeitada com mensagens de crianças de todo o mundo, vigílias religiosas e espetáculos musicais, o Fórum Global representou, na interpretação de Miguel Darcy de Oliveira, “uma celebração da diversidade e da riqueza da sociedade civil (2001, p.72).

⁶ Precedente: STF, 1ª Turma, HC 97.772/RS, julgado em 03.11.2009, rel. Min. Carmen Lúcia.

⁷ STF, 2ª Turma, HC 109.783/MG, julgado em 11.10.2011, rel. Min. Gilmar Mendes.

Segue concluindo o seu raciocínio alegando que:

Nele se consolidou o slogan “pense globalmente e aja localmente”, lançado por ensejo da Rio-92 e repetido ao longo da década não apenas com relação ao meio ambiente. Fóruns assemelhados de ONGs e outras entidades não-governamentais foram repetidos em todas as demais conferências, com êxito menor ou maior em ocasiões distintas. A necessidade de participação da sociedade civil tornou-se constante em todos os documentos adotados sobre os temas globais. (ALVES, 2001, p.73).

O tema ganhou força através de associações coletivas que passaram a exercer efetiva pressão política sobre os governos, entre eles, os movimentos sociais ambientais e as Organizações Não-Governamentais, como o *GreenPeace*, a S.O.S. Mata Atlântica, o Projeto Tamar, entre tantas outras.

A matéria em comento teve repercussão internacional, mobilizando todos os meios de comunicação (rádio, televisão, revistas, jornais, internet, etc), fazendo germinar na mente dos brasileiros um ideal de justiça para com as suas futuras gerações.

Intimidada com as várias manifestações públicas de preservação do Meio Ambiente, o sistema judiciário brasileiro sentiu-se na obrigação em dar uma resposta satisfativa às aspirações da sociedade, naquele momento. Foi o “bum” ecológico em meio às atrocidades cometidas contra o ambiente natural.

Nesse sentido, mostrou-se necessário repensar atitudes quanto às questões de tratamento ao meio ambiente e tentando contrapor as críticas, o sistema penal brasileiro emerge nesse panorama exercitando suas normas e princípios. Com isso, presenciamos a prisão de muitos que se enquadravam no perfil de devastador da natureza. Obviamente, o mesmo não aconteceu com os reais degradadores, cuja responsabilidade civil é sempre resguardada pelos escusos interesses políticos.

Através de uma análise superficial, verifica-se que a preocupação do Estado com os grandes danos ambientais é no mínimo negligente, haja vista a insatisfatória fiscalização, falta de recursos, dentre inúmeros problemas que poderiam ser citados.

Exemplo disso, é que na década de 70 e 80 a prioridade do governo brasileiro era o desenvolvimento e, por isso, incentivava a instalação de empreendimentos internacionais em território nacional, formando pólos industriais altamente poluidores. Como modelo temos Cubatão, em São Paulo, que foi considerada pela ONU como a cidade mais poluída do mundo:

Os altos níveis de poluição do ar observados em Cubatão fizeram com que a cidade ganhasse fama nacional e internacional como a cidade mais poluída do mundo. Adjetivada como “Vale da Morte” foi e eventualmente continua sendo, a grande bandeira dos movimentos ecológicos em todo o Brasil. (ALONSO; GODINHO, 1992, p. internet).

O país viveu, nessa época, um grande momento de comoção no que era concernente à natureza e seu formato ideal de convívio com o homem, estabelecendo, assim a onda do “Salve a Amazônia”, “Verde que te quero verde” e tantos outros slogans, nas mais diferentes formas de expressão.

Por esse motivo, a ideia de devastação do planeta passou a ser inconcebível. Penas foram se acumulando para quem se atrevia pescar em época de Piracema, mesmo que fosse em virtude do sustento de sua família, retirar parte da casca de árvores só para fazer um chá, cortá-las para garantir o cultivo de subsistência ou qualquer outra atitude que pudesse de alguma forma, ferir a natureza.

Enquanto isso, os legítimos impactadores ao ambiente prosseguiram com suas condutas ilícitas justificadas sob o fundamento de empreendimentos de grande finalidade pública: e não há dúvida quanto a isso, projetos deveriam ser revistos com o objetivo de se mitigar ao máximo os impactos gerados à natureza ou calcular alternativas menos poluidoras.

Em verdade, é difícil mensurar o dano causado pelos crimes ambientais, visto que, seus efeitos podem não ser perceptíveis em curto prazo. Isso não justifica a atitude do nosso sistema judiciário, que ora procede de forma extremamente excessiva com relação aos pequenos poluidores, e inexplicavelmente lenta e omissiva com relação aos grandes poluidores.

Como visto, o meio ambiente é um bem indisponível e imensurável, por esse motivo, não era habitual a aplicação do Princípio da Insignificância, conforme se infere no HC 192.696/SC, cuja ementa segue abaixo:

HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PESCA PREDATÓRIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO DEVOLVIDO AO HABITAT NATURAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE.

ESPECIAL RELEV. ORDEM DENEGADA. I. Hipótese em que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, porque teria sido flagrado pela Polícia Militar de Proteção Ambiental, praticando pesca predatória de camarão, com a utilização de petrechos proibidos em período defeso para a fauna aquática e sem autorização dos órgãos competentes. II. A quantidade de pescado apreendido não desnatura o delito descrito no art. 34 da Lei 9.605/98, que pune a atividade durante o período em que a pesca seja proibida, exatamente a hipótese dos autos, isto é, em época de reprodução da espécie, e com utilização de petrechos não permitidos. III. Paciente que, embora não possua carteira profissional de pescador, faz da pesca a sua única fonte de renda. IV. Para a incidência do princípio da insignificância devem ser considerados aspectos objetivos referentes à infração praticada, assim a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, bem como a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 19/11/2004), que não restou demonstrado in casu. V. A Constituição Federal de 1988, consolidando uma tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferiu especial

relevo à questão ambiental, ao elevar o meio-ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente, destinando um capítulo inteiro à sua proteção. VI. Interesse estatal na repressão da conduta, em se tratando de delito contra o meio-ambiente, dada a sua relevância penal. VII. Ordem denegada. (HC 192.696/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJU 04/04/2011).

De outro lado, o Tribunal Federal da Primeira Região, sensível sobre a possibilidade de se aplicar o princípio da insignificância na órbita ambiental, decidiu sobre a sua possibilidade, senão vejamos:

A preservação ambiental deve ser feita de forma preventiva e repressiva, em benefício de próximas gerações, sendo intolerável a prática reiterada de pequenas ações contra o meio ambiente, que, se consentida, pode resultar na sua inteira destruição e em danos irreversíveis. (TRF, 1.^a Região, 3.^a T., ACrim n. 2003.34.00.019634-0/DF, rel. Des. Olindo Menezes, 2006).

A privação da liberdade, bem de inquestionável valia, não se justifica mediante a prática de um ato irrelevante ao bem protegido pelo Direito Ambiental, sendo que, apesar da resistência da aplicação do Princípio da Insignificância nos crimes ambientais, já existe jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça absolvendo o acusado sob o fundamento da insignificância do ato em razão da insignificância da conduta, conforme julgado que segue abaixo descrito:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (ART. 40 DA LEI Nº 9.605/95). CORTE DE UMA ÁRVORE. COMPENSAÇÃO DO EVENTUAL DANO AMBIENTAL. CONDUTA QUE NÃO PRESSUPÔS MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA.1. É de se reconhecer a atipicidade material da conduta de suprimir um exemplar arbóreo, tendo em vista a completa ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.2. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para reconhecer a atipicidade material da conduta e trancar a Ação Penal nº 002.05.038755-5, Controle nº 203/07, da Vigésima Quarta Vara Criminal da comarca de São Paulo. (HC 128.566/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 15/06/2011).⁸

Uma gama de brutalidades acometidas contra o meio ambiente ainda poderia ser citada, mas o que igualmente preocupa é a degradação disfarçada, como por exemplo, nos casos de grandes empreendimentos imobiliários como os *Alphaviles* que estão se espalhando por todo o país, tornando-se objetos de desejo da sociedade, que por sua vez não se dá conta que embora usando de artifícios sutis, estas construções são também causadoras de grande impacto e ocorrem com o aval da economia brasileira.

Conclui-se, portanto que existe um contracenso na própria lógica penal, que deve ser encarada como a *ultima ratio*. Sem dúvida, a proporcionalidade e a razoabilidade são

⁸ No mesmo sentido, HC 92463, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 16.10.2007.

princípios norteadores e elementos primordiais para uma boa e justa aplicação do princípio aqui analisado.

Considerações finais

O Direito Ambiental também tem como objetivo avaliar as ações potencialmente poluidoras e prejudiciais a integridade do ambiente, bem como impor o ônus pelo comportamento efetivamente agressor.

Diante da dificuldade em se avaliar as condutas ilícitas frente a algo tão complexo quanto o meio ambiente, surge um instrumento eficaz a fim de garantir a preservação da natureza, sancionando os infratores e inibindo possíveis atentados.

Entretanto, por ser considerado sob vários pontos de vista, este instituto se viu obrigado a acolher o princípio da insignificância para impedir que o Estado atue além dos limites do razoável ou aja com falta de diligência às condutas atentatórias aos bens juridicamente tutelados, que danificam a harmonia do ser humano com o meio em que vive.

Embasado no princípio da insignificância, o juiz deverá agir com moderação e razoabilidade, levando em consideração a necessidade pericial, posto que a matéria do direito deve atrelar-se a outras ciências promovendo uma interdisciplinaridade com a biologia, a geografia e a química. Cumpre salientar, que somente um profissional habilitado, se possível, com o caráter incorruptível, poderia dimensionar o real prejuízo ao meio ambiente, contribuindo para uma justa decisão.

Pode-se concluir que o Direito Ambiental poderá exercer seu poder de sanção aos agressores de crimes considerados irrelevantes ao patrimônio natural, obrigando-os a participar, no mínimo, de programas que promovam a formação da consciência ecológica através da educação ambiental.

Somente a repetição contínua e incansável de um ambientalista poderá mudar o comportamento de um degradador. Como diz o ditado popular “pedra mole em água dura, tanto bate até que fura” pode-se presumir que o discurso ambiental poderá vencê-lo, ao menos, pelo cansaço. Quanto aos crimes de grande potencial ofensivo ao meio ambiente, espera-se que os seus agentes sejam punidos com todo vigor da lei.

Referências

ALONSO, Claudio D. GODINHO, Roberto. A evolução da qualidade do ar em Cubatão. **Química Nova**. n. 15. 1992. Disponível em: <http://www.lapa.ufscar.br/bdgaam/ar/Qualidade/Alonso%20e%20Godinho.pdf>. Acesso em: 05 out. 2011.

ALVES, Joé Augusto Lindgren. **Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências**. Brasília: IBRI, 2001.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

PASSOS, Priscilla Nogueira Calmon de. **A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente**. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*. n. 6. jul/dez 2009. 6v.

MARCÃO, Renato. **Crimes Ambientais: A Incidência do Princípio da Insignificância**. LGF. 2009. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 07 jun. 2011.

MEIRA, José de Castro. **Direito Ambiental**. Biblioteca Digital Jurídica/STJ. 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br>. Acesso em: 05 jun. 2011.

VOITCH, Guilherme. País registra 85 queimadas por dia em 2011. **O Globo**. 28 jul. 2011. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/cidades/mat/2011/07/28/pais-registra-85-queimadas-por-dia-em-2011-925000560.asp>. Acesso em: 05 out. 2011

ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**, trad. de Muñoz Conde, Barcelona: Bosch, 1972.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 4ª ed. ver. E atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.